

## A Mediação no Novo Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105/2015)

### *Mediation in the New Civil Process Code (Law nº 13.105 / 2015)*

Fábio Araújo Silva<sup>1</sup>, Ana Flavia Dias Linhares<sup>2</sup>, Gilson Ribeiro Carvalho Filho<sup>3</sup>

#### RESUMO

Considerando o fato de que no dia 16 de março de 2015 fora promulgado o Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015), que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, e que os operadores do direito estão enfrentando um período de transição entre a velha e a nova sistemática processual a reger as demandas judiciais cíveis, é que se faz essencial agora explanar as principais mudanças trazidas pela nova legislação, especialmente no que se refere ao instituto da mediação, que apesar de existir na sociedade há muitos séculos, era pouco usado no Brasil e que agora ressurgiu com o fim de modificar o judiciário brasileiro, estimulando a resolução consensual dos conflitos, reduzindo o número de ações judiciais e propiciando ao jurisdicionado uma prestação judicial mais célere e eficaz. Com a vigência do Novo CPC, a mediação, assim como as demais modalidades de solução consensual de conflitos, ganha força e previsão expressa na nova norma processual. Em razão disso, por meio de pesquisa bibliográfica, serão explanados os aspectos gerais do instituto da mediação, sua definição, surgimento e principalmente sua aplicabilidade e previsão no Novo Código de Processo Civil, bem como as mudanças práticas que essa nova norma irá causar em todos os interessados e na estrutura da justiça brasileira, já que ela poderá reduzir o número de demandas judiciais solucionando as lides em menor espaço de tempo, além de preservar a convivência harmônica entre os litigantes.

**Palavras-Chave:** Solução consensual de conflitos. Mediação. Novo CPC.

#### ABSTRACT

Considering the fact that on March 16, 2015 was enacted the Code of Civil Procedure (Law No. 13,105 / 2015), which entered into force on 18 March 2016, and that the law operators are facing a transition period between the old and the new procedural systematically to govern civil lawsuits, That is now essential to explain the major changes brought by the new legislation, especially with regard to the mediation institute that although there is no society many centuries, was little used in Brazil and now resurfaces in order to modify the Brazilian judiciary, encouraging consensual resolution of conflicts by reducing the number of lawsuits and providing the claimants faster and more effective judicial provision. With the effect of the new CPC, mediation, as well as other forms of consensual dispute resolution, gains strength and specifically address the new procedural rule. Because of this, through literature, they are explained the general aspects of the mediation institute, its definition, appearance and especially its applicability and forecasting in the New Code of Civil Procedure, as well as the practical changes that this new standard will have on all stakeholders and the structure of Brazilian justice, since it may reduce the number of lawsuits solving the litigations in the shortest time, while preserving peaceful coexistence among the litigants.

**Keywords:** Consensual Resolution of Conflicts. Mediation. New CPC.

<sup>1</sup> Docente do Curso de direito do Centro Universitário UnirG, Gurupi-TO.

E-mail:

fabiosilva2020@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de direito do Centro Universitário UNIRG, Gurupi – TO.

<sup>3</sup> Docente do Curso de direito do Centro Universitário UnirG, Gurupi-TO.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade até os dias atuais o convívio em sociedade acaba gerando alguns conflitos de interesses entre os cidadãos, que não veem outra saída que não seja levar sua lide à apreciação do judiciário.

Ocorre que o número de cidadãos vem aumentando em uma velocidade impressionante e, conseqüentemente, os processos também. Hoje em dia, por serem bem informados e conhecerem os seus direitos, os cidadãos, quando entendem necessário, ingressam com uma ação judicial para verem solucionados os seus conflitos.

Em consequência disso, os tribunais brasileiros estão abarrotados de processos judiciais que, em razão do crescente número de ações e do insuficiente quadro de magistrados e servidores públicos, acabam permanecendo em trâmite por anos e anos.

Essa morosidade do judiciário acaba crescendo a cada dia, causando desconfortos para os magistrados e para as partes interessadas que aguardam uma decisão judicial.

Visando solucionar esse problema e em obediência ao princípio da duração razoável do processo foi que o Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015) trouxe como princípio basilar a solução consensual dos conflitos por meio da conciliação e da mediação.

Esses institutos, ainda que pouco usados, são antigos conhecidos dos jurisdicionados como forma alternativa de solucionar as lides e agora passaram a ser o principal instrumento de resolução de conflitos levados ao judiciário, como meio de oportunizar a solução dos conflitos com maior agilidade.

A mediação, instituto a ser estudado nessa pesquisa científica, corresponde a uma prática que tem por objetivo fomentar um diálogo amigável entre as partes envolvidas no conflito, em que o mediador, agindo imparcialmente, facilita a comunicação entre elas, sem interferir no mérito da questão.

Tendo em vista o lugar de destaque e importância da mediação no novo sistema processual trazido pela Lei nº 13.105/2015, faz-se oportuna a realização de pesquisa aprofundada acerca do tema, de modo a possibilitar a todos os operadores do direito o conhecimento necessário para exercerem sua atividade jurisdicional de forma adequada.

## 2. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A seguir são apresentados as definições, evolução histórica e características principais da mediação.

## 2.1. Definição

Antes de adentrar no estudo da mediação no Novo Código de Processo Civil mostra-se essencial tecer algumas considerações gerais acerca desse instituto. A mediação corresponde, de forma simplificada, ao ato de mediar, ou seja, intervir, de forma pacífica, em conflito de terceiros, visando solucionar o conflito.

A mediação vem demonstrando no mundo a sua grande eficiência para solução de conflitos interpessoais já que ela permite que as próprias partes envolvidas encontrem as soluções para a lide, sendo que o mediador apenas ajuda a procura-las por meio de suas técnicas. (VENEZZULLA, 1998).

Em outras palavras, a mediação é uma técnica em que os conflitantes recorrem a terceiro imparcial e desinteressado no desfecho da ação, solicitando que este conduza o diálogo entre as partes, para que elas cheguem voluntariamente a um acordo e ponham fim à lide.

A mediação é, portanto, um instrumento de solução pacífica dos conflitos que possibilita a desconstituição da lide em tempo razoável, evitando o prolongamento do conflito.

## 2.1. Surgimento e Evolução Histórica

Apesar de atualmente ser pouco utilizada, a mediação é um instituto jurídico que sempre esteve presente na sociedade. Segundo relatos históricos, a mediação surgiu ainda na época da Grécia Antiga e, desde então, vem sendo aperfeiçoada pelos juristas de todo o mundo.

Para os estudiosos do assunto, a sua presença em todos os períodos da história se dá em razão do fato de que em toda sociedade existe o conflito de interesses, sendo a mediação um instrumento capaz de solucionar a lide por meio da intervenção de um terceiro não interessado. Apesar de tratar-se de instituto criado ainda no tempo antigo, assim como ocorre na sociedade, a mediação veio se modificando ao longo de todos os anos, até possuir a roupagem de hoje.

Na era moderna, a mediação começou a ser utilizada como forma de solução de conflitos na China durante a década de 50, sendo depois levada pelos chineses emigrantes para os Estados Unidos até que em meados de 1970 a mediação passou a ser vista como uma forma eficiente de solução das lides e de desafogamento do judiciário. Em seguida, chegou à Europa através da Inglaterra e ganhou espaço na França, Holanda, Austrália,

Canadá, dentre outros, os quais permanecem até os dias atuais utilizando o instituto da mediação para solucionar conflitos, especialmente no âmbito familiar.

No que se refere ao Brasil, esse instituto era pouco avançado acerca do tema, sendo a mediação entendida como um meio alternativo em relação à apreciação das demandas pelo judiciário.

Sob a perspectiva legal, a mediação foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.572 de 28 de julho de 1995, o qual trouxe em seu texto a regulamentação da mediação nas negociações coletivas de trabalho.

Nos anos que se seguiram, surgiram alguns projetos de lei visando a regulamentação da mediação no Brasil, sem grandes êxitos, até que em 2009 os juristas começaram a se reunir para elaborar um novo CPC, o qual foi sancionado pela Presidente Dilma Rousseff em 2015 e começou a vigorar em março de 2016.

Outra lei que representou um progresso para esse tema foi a promulgação da Lei nº 13.140 de 26 de julho de 2015, popularmente chamada de Lei da Mediação.

Como se pode ver, a solução consensual dos conflitos por meio da mediação é uma prática comum em vários países e vem se expandindo a cada dia após a descoberta de que esse instituto, além de propiciar a solução sugerida pelos próprios interessados, é um excelente instrumento de resolução de conflitos em menor espaço de tempo.

### 2.3. Características Principais

Tendo em vista o fato de existirem ainda outros meios de solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e arbitragem, faz-se oportuno agora discorrer um pouco mais acerca das principais características da mediação.

A mediação tem como finalidade essencial a composição amigável do conflito informalmente e com agilidade, evitando maiores desgastes entre os litigantes. Ela não visa apenas solucionar a demanda, mas sim garantir que os envolvidos possam manter uma relação social sadia e harmoniosa.

De modo geral, a mediação visa pôr fim ao conflito através de um diálogo em que as próprias partes chegam a um acordo, sendo que o mediador apenas facilita o contato entre elas.

Em outras palavras, ao mediador, terceiro imparcial e capacitado para tal mister, compete apenas o dever de auxiliar as partes, sendo que o poder de decisão caberá sempre às partes envolvidas e não ao mediador.

O objetivo da mediação é a responsabilização dos próprios envolvidos já que eles serão os verdadeiros responsáveis por elaborar um acordo que seja duradouro (LEITE, 2008).

Outra característica da mediação é a sua voluntariedade no que se refere à escolha da mediação e do mediador, que poderá ser indicado ou escolhido pelos próprios envolvidos.

Tem como característica ainda a flexibilidade, haja vista que ao mediador é dada ampla liberdade ao ditar as regras do procedimento, levando em consideração a sua experiência e as peculiaridades de cada situação.

Além disso, a mediação exige, em sua essência, a participação ativa das partes conflitantes, uma vez que, como explicitado acima, caberá a elas estabelecer os termos do acordo que irão cumprir.

De forma geral, a mediação, em sua essência, tem como característica a informalidade na busca da resolução do conflito, proporcionando às partes a oportunidade de estabelecer uma convivência futura e harmoniosa entre elas.

#### **2.4. Distinção Entre Mediação e Conciliação**

Em que pese a mediação e a conciliação serem métodos de solução consensual de conflitos estas não se confundem, uma vez que cada uma delas possui algumas peculiaridades que as difere uma da outra.

Enquanto na mediação o mediador é um terceiro imparcial que facilita o diálogo para que os próprios interessados cheguem a um consenso quanto à solução do conflito, na conciliação o conciliador, ainda imparcial, poderá adotar uma postura mais ativa entre as partes ao sugerir os termos do acordo.

Ao passo que a mediação é mais abrangente ao estabelecer uma convivência harmoniosa entre as partes dali para frente, a conciliação é essencialmente restrita e somente pode versar acerca dos que está intrinsecamente ligado ao litígio levado pelas partes.

Além disso, a conciliação corresponde a atividade jurisdicional que poderá ser realizada por juiz togado ou alguém que exerça a função de conciliação enquanto que a mediação é uma atividade de natureza privada, que exige do mediador apenas a necessidade de se registrar no tribunal e aguardar sua indicação para atuar nos litígios judiciais.

O último aspecto a ser destacado acerca desses dois institutos refere-se às hipóteses de aplicação de cada um deles. Sempre que as partes conflitantes não tiverem um vínculo anterior ao litígio será utilizada a conciliação como instrumento de solução consensual, ao passo que a mediação será utilizada nos casos em as partes já tinham um vínculo antes da demanda judicial.

### 3. A MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

#### 3.1. Definição Legal

O instituto da mediação encontra previsão legal dentro no novo Código de processo civil, no Título IV, seção V, do Capítulo III, que versa sobre os auxiliares da justiça.

A mediação e a conciliação são os métodos de solução consensual de conflitos que estão previstos na nova norma processual e representam a principal mudança em relação ao código anterior. Agora, o legislador brasileiro busca meios alternativos de reduzir o número de demandas judiciais através da solução pacífica das lides levadas à apreciação do judiciário, por ser um instrumento mais célere e eficaz.

Por meio da leitura do artigo 165, §3º, extrai-se a definição legal da mediação no NCPC. Nele está disciplinado que a mediação constitui-se em um instrumento de solução consensual de conflitos que será utilizado nos casos que as partes litigantes já tenham uma relação pretérita à lide, de modo que caberá ao mediador apenas a função de auxiliar os conflitantes a compreenderem quais as questões conflitantes existentes entre eles e qual a melhor maneira de solucioná-las.

A mediação pode ser preferida entre os métodos privados de solução de conflitos, já que é realizada por expert que auxilia a comunicação entre as partes, além de ser um procedimento simples, com regras flexíveis e vantagem econômica para os utilizadores (MEIRA e FERREIRA, 2014).

Apesar de não haver um consenso quanto à exatidão da conceituação de mediação, pode-se afirmar que esta se revela como uma negociação facilitada, que visa demonstrar e compor os interesses das partes. (DRUMMOND, 2014)

#### 3.2. O Papel da Mediação no Novo Sistema Processual Brasileiro

Demonstrada a definição e previsão legal da mediação no novo CPC, convém agora tecer algumas considerações acerca da importância e do papel a ser desempenhado por

esse instituto no novo sistema processual brasileiro, que começou a vigorar no dia 18 de março de 2016.

Foi buscando reduzir a morosidade do judiciário brasileiro e o desconforto suportado pelas partes que aguardam durante anos a solução para a sua demanda judicial foi que o legislador brasileiro elencou a obrigatoriedade da mediação e da conciliação no NCPC.

De agora em diante, o sistema processual brasileiro está pautado na prevalência da solução consensual dos conflitos em relação ao litígio. Assim sendo, deverão os sujeitos processuais, aqui entendo os magistrados, o ministério público, os advogados e demais serventuários da justiça se empenharem na aplicação dessa ferramenta pouca utilizada por todos.

A sociedade de hoje em dia está enraizada na ideia de que todos os conflitos devem ser levados à apreciação do judiciário. Contudo, entendeu o legislador que, nos casos em que versarem a respeito de direito disponível, a utilização de outros instrumentos para solução do conflito é mais benéfica e eficaz para os envolvidos.

Consequência desse novo pensamento foi que nasceu o NCPC, o qual tem como um de seus princípios fundamentais o da solução consensual dos conflitos.

Assim, pode-se dizer que a mediação, em conjunto com a conciliação, tem o papel de estimular a solução consensual de grande de parte das demandas judiciais, instigando a resolução do conflito por meio das próprias partes envolvidas, com a menor interferência do mediador.

Espera-se que com a utilização obrigatória desse instituto ocorra uma redução no número de ações judiciais e, conseqüentemente, o processo, que hoje é moroso, passe a ser solucionado com celeridade, em obediência ao princípio da duração razoável do processo.

A proposta elencada pelo novo Código de Processo Civil promete ser benéfica, todavia, não se pode menosprezar as dificuldades práticas que serão enfrentadas ao longo desse período de adaptação ao qual todos os operadores de direito estão atravessando.

### 3.3. Princípios da Mediação

Assim como ocorre nos demais instrumentos de efetivação da justiça, a mediação deverá ser conduzida de acordo com seus princípios fundamentais. No Novo Código de Processo Civil, estes princípios estão elencados em seu artigo 166.

De acordo com o dispositivo legal, a mediação deverá pautar-se nos princípios da independência, autonomia da vontade, confidencialidade, imparcialidade, informalidade, oralidade e decisão informada.

A independência elencada nesse artigo está voltada principalmente para o mediador, que segundo a Resolução 125 do CNJ, deverá atuar com liberdade, sendo vedada qualquer interferência interna ou externa, de modo a possibilitar às partes as condições necessárias para o bom desenvolvimento da mediação (CNJ, 2010).

A autonomia da vontade, por sua vez, nada mais é do que a prevalência da vontade das partes, sendo que caberá somente a elas o direito de estabelecerem os termos do acordo, de modo que o mediador não tem autoridade para sobrepor sua vontade à dos interessados.

Quando a confidencialidade, esta corresponde ao dever do mediador e dos demais envolvidos no procedimento manterem em sigilo todas as informações obtidas durante a mediação, de modo que é vedada a sua utilização para fim diverso.

A imparcialidade, por seu turno, corresponde ao dever do mediador de exercer sua função sem levar em consideração sua opinião e sem beneficiar uma das partes em relação à outra, agindo assim, imparcialmente, sem praticar qualquer conduta que possa interferir no resultado da mediação.

Já o princípio da informalidade estabelece a substituição do formalismo excessivo pela simplicidade, de modo a dar maior liberdade ao mediador quanto a vestimenta e o modo de conduzir a mediação e o diálogo entre as partes.

O princípio da oralidade estabelece que os atos realizados durante o procedimento de mediação deverão se realizar, preferencialmente, oralmente, sendo reduzido a termo somente o que se mostrar essencialmente necessário, de modo a garantir a celeridade do procedimento, tornar os atos mais informais e manter os fatos ali discutidos confidenciais.

O último princípio elencando pelo NCPC é o da decisão informada, no qual exige que as partes tomem conhecimento acerca de todo o processo de mediação, partindo da premissa de que os interessados têm direito de conhecer o instituto da mediação e como se dará o seu procedimento. Assim, deve o mediador justificar todas as decisões proferidas durante a mediação, sendo vedada a omissão de qualquer fato relacionado ao conflito.

## 2.4. O Mediador

Como visto, a mediação é uma modalidade resolução de conflitos em que um terceiro intermedia a discussão entre as partes, sendo que este é o chamado mediador.

O papel do mediador é fundamental para este instituto, haja vista de caberá a ele o dever de intermediar a relação dos interessados. Diferentemente do que ocorre na conciliação, o mediador não está autorizado a interferir nos termos do acordo estabelecido pelas partes, além de não ter o poder de decisão do mérito, como ocorre na arbitragem.

Pautado nos princípios da imparcialidade e independência, o mediador deverá apenas conduzir - e não decidir - o conflito apresentado pelas partes, estimulando a participação ativa das mesmas, de modo a por fim a lide. Compete a ele o dever de auxiliar.

Para o estudioso Warat, “o mediador deve auxiliar os conflitantes a olharem para si mesmos e não apenas para o conflito, sendo que seria esse o grande segredo da mediação” (WARAT, 2004).

No que se refere à condição do mediador, tem-se que são características fundamentais desse funcionário da justiça a obrigatoriedade de possuir capacitação profissional, ser imparcial, ter ausência de interesse na demanda e, principalmente, ter credibilidade no meio em que convive.

O mediador deverá preencher todos esses requisitos em razão de que a função que exerce, além de solucionar o conflito, estimula a cultura de paz e de convivência harmoniosa de todos os cidadãos.

Como se viu, o mediador é essencial nessa modalidade de solução de conflito, uma vez que será ele o responsável por intermediar e facilitar o diálogo entre as partes, as únicas pessoas com poder de decisão quanto aos termos do acordo.

## 3.5. O Procedimento da Mediação

Em razão de sua previsão expressa na nova lei, a mediação deverá ocorrer nas hipóteses previstas no NCPC e nas condições nele estabelecidas.

Conforme determina a nova norma processual, o Magistrado, ao receber a petição inicial deverá intimar o requerido para o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação, a depender da situação, a qual deverá ocorrer antes mesmo da apresentação da defesa da parte demandada. Aqui, vale frisar que estará sujeito ao pagamento de multa a parte que não comparecer à audiência de mediação.

Nessa audiência, autor e réu, instruídos e auxiliados pelo mediador, terão uma oportunidade de resolver a lide através da celebração de um acordo.

Caso elas transijam, serão reduzidas a termo as condições pactuadas pelos conflitantes através do Termo de Mediação, o qual, devidamente assinado pelos demandantes, será encaminhado ao magistrado, quem irá homologá-lo através de sentença de mérito e a partir de então, transformar-se-á o termo em título executivo extrajudicial.

De outro modo, em não havendo a solução do conflito, iniciar-se-á o prazo para que o requerido apresente sua contestação dentro de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de mediação ou do dia em que a parte requereu o cancelamento da mesma.

Apresentada a defesa, estará constituída a relação triangular e conseqüentemente ocorrerá o prosseguimento da ação. Contudo, nada impede que as partes voltem a tentar a mediação novamente.

A previsão de realização de audiência de mediação antes mesmo do início da demanda deixa claro que os operadores do direito deverão sempre preferir solucionar o conflito ao invés de instigar as partes a permanecerem litigando por meses e meses.

Assim, por tratar-se de uma grande mudança no judiciário da atualidade, é relevante estudar quais as mudanças práticas que a mediação causará a todos os envolvidos.

### **3. PRINCIPAIS MUDANÇAS E DESAFIOS PRÁTICOS NA INSERÇÃO OBRIGATÓRIA DA MEDIAÇÃO NO SISTEMA JURISDICIONAL**

Como se viu, a inclusão da mediação e da conciliação no âmbito do judiciário brasileiro representa um grande avanço na busca pela resolução consensual dos conflitos levados a apreciação do magistrado.

O que se pode observar é que o legislador possuía a melhor das intenções ao dar tamanha ênfase ao instituto da mediação e sua obrigatoriedade dentro do sistema processual. Acontece que nem tudo é tão simples quanto parece.

Ao mesmo tempo em que todos estão confiantes de que a mediação representa uma solução mais benéfica do que o desgaste da relação entre as partes após a submissão do conflito à apreciação do juiz, é crescente a preocupação no que se refere à adaptação dos profissionais do direito e dos fóruns brasileiros.

Tudo isso porque o NCPC, ao disciplinar a conciliação e mediação judicial, determinou que os fóruns das comarcas de todo o Brasil têm a obrigação de instituir os centros

judiciários de solução consensual de conflitos – CEJUSC, local onde se realizarão as audiências de mediação e conciliação. Aqui reside uma das preocupações.

Parte dos estudiosos alertam que o poder público não possui condições para viabilizar a criação de tais centros em todas as comarcas existentes, e, provavelmente, os fóruns irão se adaptar na medida de suas condições, de modo que seria impossível afirmar que quando do início da vigência da nova lei os centros de mediação, na forma prevista no NCPC, sejam uma realidade acessível de todos.

Somada à dificuldade de reestruturação, a preocupação maior reside na insuficiência de mediadores profissionalmente capacitados para exercer um cargo de tamanha relevância, já que é notório e evidente o fato de que as comarcas têm um número reduzido desses profissionais ao seu alcance. Para solucionar esse problema, as comarcas deverão estimular e oferecer os cursos para formação de mediadores e conciliadores o mais rápido possível, a fim de tornar efetiva a proposta de resolução de lides de forma célere e eficaz.

Todavia, apesar das dificuldades explanadas, acredita-se que estas serão solucionadas progressivamente e não deverão desanimar os operadores do direito na busca por essa nova forma de solução de conflitos, que será benéfica para as partes e demais profissionais do meio forense.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser a mediação um instituto de resolução de conflitos presente em vários períodos históricos, acredita-se que foi somente com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que este passou a assumir o protagonismo que faz jus.

Pautado nos princípios da oralidade, informalidade e imparcialidade, a mediação nada mais é do que uma modalidade de solução consensual em que o mediador, terceiro desinteressado, preside, intermedia e possibilita o diálogo entre as partes, dando a elas a oportunidade de sozinhas, chegarem a um consenso que ponha fim ao litígio.

Em razão de suas peculiaridades, o NCPC estabelece no parágrafo terceiro do artigo 165, que a mediação somente será utilizada nos casos em que se verificar uma relação preexistente entre os conflitantes.

O mediador, terceiro intermediário, terá o encargo de conduzir as sessões de mediação em conformidade com os princípios fundamentais elencados no artigo 166 do Novo Código de Processo Civil.

Por ser a solução consensual do conflito um dos princípios fundamentais no novo CPC, a mediação entre as partes deverá ser estimulada antes mesmo da formação da relação processual triangular – autor, juiz e réu – de modo que será obrigatória a realização de sessão de mediação antes mesmo da apresentação da defesa. Lembrando que isso é optativo. Caso a parte não queira poderá indicar sua opção já na petição inicial.

Caso as partes transijam, será lavrado um termo de mediação que posteriormente será homologado por meio da sentença judicial. Somente na hipótese das partes não conseguirem solucionar a lide é que o processo prosseguirá seu curso normal.

Como se demonstrou no decorrer desse estudo, a mediação é um poderoso instrumento da justiça, já que tem como característica a resolução do conflito de forma célere e eficaz, além de reduzir consideravelmente o número de demandas judiciais pendentes de julgamento, em razão do reduzido número de servidores e magistrados capazes de julgar dentro de período razoável.

É fato que existem percalços a serem enfrentados durante a adaptação do judiciário brasileiros à utilização da mediação judicial, no entanto, quando se analisa a situação sob o ponto de vista dos benefícios que esse instituto trará às partes, fica claro que tais dificuldades são mínimas e serão resolvidas ao longo do tempo.

Deste modo, o NCPC entra em vigor com o grande desafio de reduzir a insatisfação dos jurisdicionados que aguardam em uma longa fila de espera a solução de suas demandas, sendo a mediação e a conciliação um eficaz instrumento na busca pela observância do princípio constitucional da duração razoável do processo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. A mediação no novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 27 fev. 2016

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 27 fev. 2016;

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.140 de 26 de julho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Casa Civil, Subchefia para Assuntos

Jurídicos, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em: 13 mar. 2016;

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em; 20 mar. 2016;

DRUMMOND, Maria Rita de Carvalho. **O papel do mediador em negociações de fusão e aquisição e empresas.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, v.42, jul. 2014.

EGGER, Ildemar. **O Papel do mediador.** Disponível em: <<http://www.egger.com.br/ie/mediacao.htm>> Acesso em: 19 mar. 2016;

LEITE, Manoella Fernandes (2008). **Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos.** IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=436>. Acesso em 09/03/2016.> Acesso em: 15 fev. 2016;

MOSER, Luiz Gustavo Meira; FERREIRA, Gonçalves da Cunha. **Conflitos no âmbito da propriedade intelectual e a via da mediação.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, v.40, jan. 2014;

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação.** Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998;

WARAT, L.A. **O Ofício do Mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 424p.